



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16641.720052/2018-28
ACÓRDÃO	1401-007.254 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	SFP COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Constatado o lapso manifesto ao se afastar a responsabilização solidária de administrador responsabilizado no processo paradigma, em razão da aplicação da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, deve o vício ser sanado para se afastar a responsabilização do sócio administrador à época dos fatos geradores indicados no presente lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para sanear o vício na decisão embargada e afastar a responsabilização solidária da Sra. CLAUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos Inominados de fls. 332 a 335, opostos em face do Acórdão nº 1401-005.658, de 20 de julho de 2021 (fls. 316 a 326), por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada.

Em apertada síntese, a pessoa jurídica omitiu receita bruta da atividade de restaurante, conforme relatório fiscal, sendo a infração enquadrada nos arts. 518, 519 e 528 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Verificou-se em pesquisa no Portal do Simples Nacional que o interessado era optante desta forma de tributação, tendo sido excluído por excesso de Receita Bruta em 30/11/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015 (entre 11/2013 e 10/2014 auferiu uma Receita Bruta de R\$ 4.898.584,05).

Após a exclusão, o interessado não mais recolheu qualquer valor a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tampouco declarou valores em DCTF e também não entregou as ECF e ECD a que estava obrigado com a apuração de seus tributos e contribuições federais, mesmo ainda explorando suas atividades “*como é público e notório na cidade de Pelotas/RS*” conforme relata a Autoridade Fiscal.

Inicialmente, após intimada, a fiscalizada não apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Apresentou apenas os documentos em meio digital (Livros Diário e Razão de 2015 e 2016) com o recibo do SVA, mas em desacordo com a legislação tributária, que preconiza o formato dos Arquivos de Registros Contábeis, em meio digital (Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010).

Somente em 11/05/2018 a fiscalizada apresentou as ECF com a apuração dos tributos e contribuições federais feita com base no lucro presumido. No entanto, essas declarações foram apresentadas com erro de enquadramento do coeficiente do lucro presumido de parte das receitas, enquadradas em 32%, sendo que o coeficiente correto é de 8% para atividades de restaurantes. Também, não foi preenchido o registro Q100 (livro caixa) da ECF referente ao ano de 2015, obrigatório para as empresas do lucro presumido, que tenham uma receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00. Em 06/08/2018 a fiscalizada apresentou a ECF retificadora referente ao ano-calendário de 2016 corrigindo esses pontos.

Foi emitido ofício para a Receita Estadual, solicitando cópias das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) que deveriam ter sido apresentadas pela fiscalizada àquele órgão. Em resposta, a Delegacia da Receita Estadual de Pelotas informou que a fiscalizada

apresentou as GIAs sem movimento, sem débitos e sem créditos do imposto Estadual, e que *"diante dessas e de outras irregularidades foi lavrado auto de lançamento 0039083527, no qual foi refeita a escrita fiscal para fins de cálculo do ICMS devido"*.

Após ter sido intimada e reintimada, a fiscalizada apresentou os livros de registro e apuração do ICMS com as assinaturas do responsável pela empresa e do responsável pela escrituração.

Em relação ao período de 01/08/2015 a 31/12/2016, efetuou-se o lançamento dos tributos tendo como base a receita bruta do contribuinte registrada nos livros de Registro e Apuração do ICMS e informada pelo contribuinte nas ECF apresentadas. Para o lançamento foi aplicado o coeficiente de 8% da Receita Bruta para apuração das bases de cálculo do IRPJ e de 12% para apuração das bases de cálculo da CSLL. Deixaram de ser considerados neste lançamento os valores declarados pela fiscalizada em DCTF após o início do procedimento fiscal.

Foi aplicada nas infrações a multa de 150%, tendo em vista o volume da receita bruta omitida, que chegou a R\$ 7.810.945,28 no período de 01/08/2015 a 31/12/2016 e ao fato de o contribuinte ter reiterado a prática de omitir as receitas em todos períodos de apuração do imposto entre 01/08/2015 a 31/12/2016, sem a apresentação das ECF a que estava obrigado, *"fatores que indicam a intenção dolosa do contribuinte de suprimir suas obrigações tributárias"*.

Foi atribuída responsabilidade solidária de fato, pelo crédito tributário, aos Sócios administradores conforme os fatos geradores fiscalizados. Em outros lançamentos foi atribuída a responsabilidade ao Sr. Fernando Brod Manta, entretanto, no presente processo a responsabilidade foi atribuída à Sra. Cláudia Lisboa Silveira Manta. O enquadramento legal foi o art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172 de 1966.

Em seu recurso voluntário, reitera as alegações expostas na impugnação, discorrendo sobre:

- a) Tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte;
- b) Presunção relativa da legitimidade do ato administrativo;
- c) Prova emprestada, levantamento pela fiscalização estadual do ICMS, pendente de julgamento, sem ao menos oportunizar o contraditório, cerceamento de defesa;
- d) Inexistência de omissão de receitas;
- e) Ausência de conduta dolosa, solidariedade passiva inexistente;
- f) Multa qualificada, inaplicabilidade por ausência de omissão de receitas; entendeu a interessada que não caberia a “

O Recurso Voluntário foi apreciado por esta TO em 20 de julho de 2021 e resultou no Acórdão 1401-005.658 e, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao Recurso tão somente para afastar a responsabilização solidária.

Ocorre que o presente processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n. 1401-005.657 prolatado no julgamento do processo 16641.720051/2018-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No processo paradigma, entretanto, a responsabilização solidária foi feita contra o Sr. Fernando Brod Manta, razão pela qual constou do dispositivo do Acórdão ora embargado o afastamento da sua responsabilização.

A embargante apresentou os presentes aclaratórios onde observa que no presente caso foi atribuída responsabilidade solidária à Sr.ª CLAUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA, e não ao Sr. Fernando Brod Manta conforme consta no Acórdão embargado.

Os presentes embargos foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O equívoco ocorrido na decisão ora embargada é claro e decorre da aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Isto porque, como bem observado pela autoridade fiscal, a posição societária da contribuinte foi alterada ao longo dos fatos geradores, de forma que o sócio administrador cuja responsabilização ocorreu no presente processo foi distinto do processo paradigma.

No presente caso foi atribuída responsabilidade solidária à Sr.ª CLAUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA, e não ao Sr. Fernando Brod Manta conforme consta no Acórdão embargado.

Assim, assiste razão à Embargante, razão pela qual os presentes Embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes para, saneando-se o vício na decisão embargada, seja afastada a responsabilização solidária da Sra. CLAUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.254 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16641.720052/2018-28

DOCUMENTO VALIDADO